

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA B)
DIA 20 DE JANEIRO DE 2017

Grupo I

1. A convenção antenupcial segue uma das formas previstas no artigo 1710.º do CC. Já a capacidade dos nubentes requer uma apreciação mais detalhada. Com efeito, verifica-se, no caso, a existência de um impedimento impediante. B desrespeita o prazo internupcial (artigos 1604.º e 1605.º do CC). A violação do prazo não determina a anulação do casamento, comportando, outrossim, efeitos patrimoniais desfavoráveis para B (artigo 1650.º, n.º1, do CC). De acordo com o artigo 1708.º do CC, a capacidade para a celebração da CA rege-se pela capacidade matrimonial, sendo que a existência de um impedimento obsta a que possa assumir que B teria capacidade nos termos do artigo 1600.º do CC.

Todavia, é defensável que apenas os impedimentos que determinam a anulabilidade devem relevar para efeitos de aferição da validade da CA. Deveria ser identificada, discutida e adotada uma posição quanto a esta questão.

A cláusula a) da convenção celebrada entre A e B atenta contra o artigo 1699.º/2, na medida em que estabelece o regime de comunhão geral de bens. Não pode, neste caso, proceder-se a uma interpretação restritiva do preceito, porque a filha de A não é simultaneamente filha de B. A cláusula é, por isso, nula de acordo com o artigo 294.º. Os cônjuges encontram-se casados no regime supletivo de comunhão de adquiridos. Não se considera possível proceder à redução da própria cláusula, uma vez que nada nos indica que a vontade dos nubentes fosse adotar um regime atípico baseado na conjugação do regime supletivo com o regime de separação de bens.

Não fora a existência de filhos prévios ao casamento e a cláusula seria válida, pois o princípio da imutabilidade (artigo 1714.º do CC) não obsta à existência de um regime a termo ou sob condição (artigo 1713.º do CC).

A segunda cláusula da convenção pretende excluir a qualidade de herdeiro dos cônjuges de forma recíproca. Tal constitui uma restrição expressa ao princípio da liberdade de convenção (artigo 1699.º, al a), do CC). Também esta disposição é nula (artigo 294.ºCC).

O regime de bens no casamento seria o regime supletivo (artigo 1717.º CC).

2. O automóvel foi adquirido por A, a título oneroso. Assim, tratar-se-ia de um bem comum (artigo 1724.º, al b), do CC). Os rendimentos do trabalho de A aplicados na sua compra, embora administrados por A (artigo 1678.º, n.º2, al. a), do CC), constituem também um bem comum (artigo 1724.º, al. a), do CC). Qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas (artigo 1690.º CC).

Uma vez que B não consentiu, a dívida será apenas da responsabilidade de A, exceto se for aplicável a alínea a) ou b) do artigo 1691.º do CC. Tal conclusão resulta da

leitura do artigo 1692.º do CC. Seria exigível o afastamento da aplicabilidade daqueles preceitos através do preenchimento dos conceitos «encargos normais da vida familiar» e «proveito comum do casal». Neste último caso, seria importante densificar o elemento subjetivo (que no caso não está presente - a intenção de proporcionar bem-estar ao casal) e o elemento objetivo (deve ser expectável, de acordo com regras de experiência, que daquele ato resulte um benefício para o casal), o qual também não se verifica. Não basta o facto de o bem adquirido revestir a natureza de bem comum, para que se possa presumir a existência de um benefício para ambos (apesar do aumento de valor do conjunto dos bens comuns). O proveito comum do casal não se presume (artigo 1691.º, n.º3, do CC).

Pela dívida, da responsabilidade de um dos cônjuges, responde em primeiro lugar os seus bens próprios e, em segundo lugar, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º, n.º1, do CC). Respondem ao mesmo tempo que o bens próprios de A, os bens indicados no artigo 1696.º, n.º 2, do CC.

3. Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo grau da diligência que administram os seus próprios bens (artigo 1897.º do CC). A doação não foi acompanhada de exclusão da administração dos pais pelo doador, pelo que não se aplica o artigo 1888.º, n.º 1, al. c, do CC).

Não se trata de uma doação sujeita a encargos, não se colocavam, pois, maiores questões (artigos 1889.º e 1890.º do CC).

Ainda que os pais tenham poderes de administração sobre os bens dos filhos, não podem praticar um conjunto de atos sem autorização do MP, entre os quais se deverá questionar a constituição do arrendamento (artigo 1889.º do CC). A ausência de autorização, quando necessária, torna o ato anulável (artigo 1903.º do CC). Quanto à utilização dos rendimentos do menor, importa interpretar o que se entende por “justos limites”, nos termos do artigo 1896.º do CC. Sendo de considerar, embora se admitisse a defesa de posição diversa, que todas as despesas referidas no caso prático se encontram dentro dos “justos limites”.

4. Visto que a B pretende intentar uma ação de divórcio contra A, estamos perante um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, ou seja, um divórcio litigioso. As discussões entre o casal, a ruptura causada pela descoberta de uma dívida contraída por A sem o conhecimento de B podem ser argumentos utilizados como fundamento objetivo para demonstrar a quebra definitiva das relações entre os cônjuges, à luz do artigo 1781.º, d). do CC. Admitindo que o colar recebido por B consubstancia uma doação entre casados (artigo 1761.º a 1766.º do CC), a mesma caduca com a dissolução do casamento por divórcio nos termos dos artigos 1791.º e 1766.º do CC. Note-se que as doações caducam sempre independentemente de culpa (a referência à culpa no artigo 1766.º do CC deve considerar-se tacitamente revogada pelo artigo 1791.º do CC).

Grupo II (resposta alternativa)

A. Quem declara o nascimento deve, sempre que possa, indicar a mãe (artigo 1803.º, n.º 1, do CC). Porém, a não indicação da maternidade não obsta à perfilhação (artigo 1851.º do CC). A perfilhação que H fez de F é válida (artigos 1849.º e ss do CC). Como H não identificou a mãe, não operou a presunção de paternidade a favor do seu marido (1826.º do CC), pelo que não existe qualquer registo incompatível com a perfilhação. Por existir perfilhação por pessoa diferente do marido, G já não pode declarar a maternidade (artigo 1806.º, n.º 1, do CC). Terá de pedir que seja o tribunal a declarar a maternidade por via do artigo 1824.º do CC, o qual remete para o artigo 1822.º do CC, sendo demandados o marido da mãe e o perfilhante.

B. Neste caso prático estamos perante um acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais por cessação da relação de união de facto entre os progenitores. Aplicação do artigo 1906.º do CC por remissão do artigo 1911.º, n.º 2, do CC.

A cláusula a) do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais poderá ser homologada porque o modelo possibilita amplas e igualitárias possibilidades de contacto com os progenitores, correspondendo ao modelo preferencial (artigos 1906.º, n.ºs 5 e 7). Nada no caso indica que o acordado pudesse colocar em causa o superior interesse da criança.

A alínea b) não seria válida, uma vez que as questões de particular importância devem ser decididas por ambos (artigo 1906.º, n.º 1 e 3).

A alínea c) também não poderia ser homologada, pois compete a ambos os pais decidir sobre a educação religiosa (artigo 1886.º do CC).

A alínea d) seria contrária ao disposto no artigo 1906.º, n.º 1, e ao artigo 1889.º do CC.

Grupo III

A pergunta incide sobre alterações ao Código Civil, não sendo relevante a análise de outras situações.

Pedia-se um comentário sobre a «tutela dos afetos». Para o efeito, poderiam ser abordados os seguintes tópicos: i) casamento entre pessoas do mesmo sexo, ii) afastamento da culpa no regime de divórcio, iii) projecção do «superior interesse da criança» nas alterações ao regime de exercício das responsabilidades parentais, iv) direitos dos avós e dos irmãos ao convívio (artigo 1887.º -A, do CC) e v) o exercício de responsabilidades parentais nos termos do artigo 1904.º-A do CC.